



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL nº 148-96.2016.6.02.0030, CLASSE 30

ACÓRDÃO N.º 12.352
(18.09.2017)

RECURSO ELEITORAL N.º 148-96.2016.6.02.0048, CLASSE 30.
RECORRENTES : **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**
RECORRIDO : **CIDÁRIO DOS SANTOS**
ADVOGADO : Gustavo Ferreira Gomes, OAB/AL nº 5.865 e Outros.
RELATOR : **DES. ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS**

Ementa.

RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA. ELEIÇÕES 2016. MUNICÍPIO DE IGREJA NOVA. CAUSA MADURA. PROPAGANDA DE TERCEIRO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA AUTORIA OU CIÊNCIA DO BENEFICIÁRIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 40-B DA LEI N.º 9.504/97. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE AUTORIA OU CIÊNCIA DA PROPAGANDA. IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RECURSO CONHECIDO. PROVIMENTO PARCIAL EXCLUSIVAMENTE PARA O TRE/AL ANALISAR A POSSIBILIDADE DE IMPUTAÇÃO DE MULTA, EM RAZÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA. AFASTAMENTO DA MULTA. NÃO CONDENAÇÃO DO RECORRIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, Maceió, 18 de setembro de 2017.

DES. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES – PRESIDENTE

DES. ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS - RELATOR

DRA. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES - PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 148-96.2016.6.02.0030, CLASSE 30

- RELATÓRIO.

O Ministério Público Eleitoral apresenta Recurso Eleitoral contra sentença proferida pelo Juízo Eleitoral da 30ª Zona, que julgou extinta, sem julgamento de mérito, Representação por propaganda irregular ajuizada em desfavor de Cidário dos Santos.

Segundo se depreende da leitura dos autos, a demanda cuida da fixação de um adesivo de propaganda da campanha do Recorrido em um veículo de transporte público. Contudo, o juízo de primeiro grau apenas promoveu a citação do Recorrido apenas após a realização do pleito de 2016. Por tal razão, entendeu o Douto Magistrado sentenciante que a Representação sofreu a perda superveniente do interesse processual, posto que não haveria mais que se falar em propaganda irregular ou mesmo na utilidade de determinar a retirada da propaganda do bem fotografado às fls. 03, extinguindo o feito com fulcro no Art. 485, Inciso VI do CPC.

Nas razões recursais de fls. 34/41, o Ministério Público alega que, de fato, não há que se falar mais em retirada da propaganda impugnada de circulação, posto que já encerrado o período de campanha, tendo havido, neste particular, a perda do objeto da demanda. Entretanto, haveria ainda a possibilidade de condenação do Representado em multa, pela realização de propaganda irregular, nos termos do Art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97. Pede que este Tribunal enfrente a questão da responsabilidade do Recorrido, considerando que a causa está madura para a análise da questão.

O Recorrido apresenta Contrarrazões às fls. 48/51 alegando, em suma, que a propaganda representada na fotografia de fl. 03 está afixada em bem público, não havendo como imputar responsabilidade ao Recorrido, uma vez que não há provas nos autos de sua ciência acerca de referida propaganda.

O Ministério Público Eleitoral, em parecer de fls. 59/61, opina pela procedência parcial do Recurso, no sentido de que a questão da responsabilidade do Recorrido seja enfrentada. Contudo, opina pela impossibilidade de condenação do Recorrido por propaganda irregular, uma vez que não houve o cumprimento do rito adequado, a fim de dar ciência ao Recorrido acerca da peça propagandística irregular.

É, em suma, o que há de necessário a relatar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 148-96.2016.6.02.0030, CLASSE 30

- VOTO.

De plano, verifico a regularidade do Recurso em apreço, posto que atendidos todos os requisitos de admissibilidade, notadamente no que diz respeito à legitimidade das partes, interesse recursal, atendimento ao prazo de interposição, além de se revestir de forma e conteúdo adequado à espécie. Por tal razão, conheço do apelo.

Não há preliminares a enfrentar, motivo pelo qual passo, sem maiores delongas, ao exame do mérito da causa.

1. DA CAUSA MADURA. POSSIBILIDADE DA ANÁLISE DO MÉRITO DA DEMANDA NÃO JULGADO EM PRIMEIRO GRAU.

Como relatado, o juízo de primeiro grau entendeu por extinguir o processo, sem julgamento do mérito, em razão de ter entendido que houve a perda superveniente do interesse processual. Assim, não houve em primeiro grau o exame do pedido autoral de imputação de penalidade de multa, nos termos do Art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97.

O Direito Processual moderno, com escopo de conferir maior celeridade aos feitos, segundo o comando constitucional de duração razoável do processo, passou a permitir que no segundo grau de jurisdição, a devolutividade plena da questão litigiosa fosse ampla (análise vertical), respeitado os limites impostos pelo princípio dispositivo (*tantum devolutum quantum appellatum*). Com efeito, preservada a imutabilidade da causa de pedir, é ampla, em profundidade de análise da questão devolvida pelo apelo.

Nesse sentido é valiosa a transcrição de trecho da obra de Didier e Cunha, *verbis*:

Poderá o tribunal, em *profundidade*, analisar todo o material constante dos autos, limitando-se, sempre, à *extensão* fixada pelo recorrente (DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de Direito Processual Civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. v. 3. 12 ed. Salvador: JusPODIVM, 2014, p. 106.)

Na análise vertical (profundidade) da matéria devolvida à cognição do Tribunal, havendo a composição de todos os requisitos para o pronunciamento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 148-96.2016.6.02.0030, CLASSE 30

jurisdicional, deve a Corte enfrentar as questões de mérito propostas na demanda, a fim de solucionar de forma definitiva e eficaz a lide proposta.

No presente caso, o Recorrente fundamenta seu pedido de reforma da Decisão na necessidade de se adentrar no mérito da demanda, ainda que não tenha sido objeto de deliberação em primeiro grau, ante a extinção do feito, baseada no Art. 485 do CPC.

O novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105), tutela expressamente a questão da causa madura no Art. 1.013, §§ 1º e 3º, nos seguintes termos:

Art. 1.013. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

§ 1º Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido solucionadas, desde que relativas ao capítulo impugnado.

(...)

§ 3º Se o processo estiver em condições de imediato julgamento, o tribunal deve decidir desde logo o mérito quando:

I - reformar sentença fundada no art. 485;

II - decretar a nulidade da sentença por não ser ela congruente com os limites do pedido ou da causa de pedir;

III - constatar a omissão no exame de um dos pedidos, hipótese em que poderá julgá-lo;

IV - decretar a nulidade de sentença por falta de fundamentação.

No presente caso, entendo que subsistiu pedido não apreciado em primeira instância, que não autorizava a extinção do feito, consistente na possibilidade de condenação do Recorrente, nos termos do Art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97.

Assim, a hipótese do inciso I, do Art. 1.013, do NCPC, alinha-se ao princípio dispositivo, previsto nos arts. 141 e 492 do Código, pelo qual a sentença deve corresponder efetivamente ao que foi pedido. Ao julgador resta decidir nos limites da postulação, sem tomar por parâmetros elementos alheios ao que delimitado na petição inicial.

No caso em questão, o Douto Magistrado de primeiro grau não observou que para além do pedido de retirada da propaganda eleitoral, subsistia o pedido de condenação da multa prevista no Art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 148-96.2016.6.02.0030, CLASSE 30

Assim, necessário se faz o exame do mérito da postulação, consistente na possibilidade de condenação em sanção de multa por propaganda irregular, neste segundo grau de jurisdição, a teor do que dispõe o Art. 1.013, §§ 1º e 3º do CPC.

Portanto, não há que se falar em baixa dos autos para nova decisão em primeira instância, como bem reconheceu o Ministério Público, não apenas em homenagem ao princípio constitucional da razoável duração do processo, como também em razão de que a instrução processual autoriza a prolação de decisão meritória.

A causa está madura para julgamento, contém os elementos suficientes à cognição judicial e está repleta de provas que permitem que seja proferida uma decisão definitiva.

2. DA FALTA DE CIÊNCIA DO RECORRIDO ACERCA DA PROPAGANDA IMPUGNADA.

A propaganda descrita nos autos, conforme fotografia de fl. 3, consiste em um adesivo de campanha do Recorrido, afixado em veículo de transporte coletivo, identificado pela típica placa vermelha.

O Recorrente alega não ter participação na ação de propaganda, tampouco ter tido conhecimento da atividade propagandística, de modo que não poderia ser responsabilizado por uma conduta de terceiro.

De fato, conforme o parecer ministerial aponta, a jurisprudência nacional é sólida, no sentido de que é preciso comprovar o efetivo conhecimento do Candidato beneficiário da propaganda irregular, patrocinada por terceira pessoa, para que possa ser responsabilizado pelo ilícito eleitoral.

De fato, a responsabilidade do candidato beneficiário, pelo uso de propaganda fora dos parâmetros definidos pela legislação de regência, não se opera de forma direta e objetiva, sendo necessária a prova de que o candidato beneficiário contribuiu de alguma forma para o ilícito ou, ao menos, tinha ciência da prática irregular e nada fez para seu fim.

Trata-se de regra projetada pela textualidade do art. 40-B, da Lei nº 9.504/97, *in verbis*:

Art. 40-B. A representação relativa à propaganda irregular deve ser instruída com prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, caso este não seja por ela responsável.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 148-96.2016.6.02.0030, CLASSE 30

Parágrafo único. A responsabilidade do candidato estará demonstrada se este, intimado da existência da propaganda irregular, não providenciar, no prazo de quarenta e oito horas, sua retirada ou regularização e, ainda, se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda.

No caso em apreço, verifica-se que o adesivo objeto de análise não se encontrava com o Recorrido, ou em bem de sua propriedade, mas em veículo de propriedade alheia. Ademais, não há provas de que o adesivo tenha sido colocado pelo Recorrido, ou mediante sua ordem, tampouco que o Recorrido soubesse da existência de aludida propaganda.

Noto que a referida propaganda pode ser fruto da manifestação espontânea de um eleitor, com simpatias políticas à campanha do Recorrido, como também pode ter sido colocada em local vedado por desafeto político, no intuito de prejudicar a candidatura do Recorrido. Sem uma devida instrução processual, não há como firmar um juízo de certeza para essas questões.

Diante de tais possibilidades fáticas, a necessidade de se provar o conhecimento do Recorrido a respeito da propaganda em exame se revela premente, sob pena de não ser possível a imputação de responsabilidade pelo ilícito eleitoral.

Desse modo, não há como impor responsabilidade ao Recorrido, por eventual irregularidade com o adesivo objeto de análise no presente processo.

O entendimento aqui apesentado encontra respaldo em diversos precedentes jurisprudenciais, a exemplo dos julgados abaixo transcritos.

Ementa:

Propaganda eleitoral Irregular. Art. 37 da Lei nº 9.504/97. Multa. Beneficiário. Intimação para retirada. Caracterização. Prévio conhecimento.

1. É pacífica a jurisprudência deste Tribunal Superior no sentido de que a multa por propaganda eleitoral irregular se aplica ao beneficiário tanto nas hipóteses do art. 36 da Lei nº 9.504/97 quanto nos casos do art. 37 da mesma lei.

2. Não estando demonstrada, desde logo, a autoria, intima-se o beneficiário da propaganda para que este, caso não seja por ela responsável, possa retirar a propaganda e não sofrer a imposição de sanção; ou mesmo sendo o autor, possa



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL nº 148-96.2016.6.02.0030, CLASSE 30

retirá-la ao tomar ciência de que esta não atende às regras legais.

3. Sendo o beneficiário da propaganda irregular intimado para providenciar sua retirada, e não o fazendo, resta caracterizado o prévio conhecimento do candidato, autorizando-se, assim, a imposição de multa.

Agravo regimental a que se nega provimento.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator. Ausente, ocasionalmente, o Ministro César Rocha.

(AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 21397 – Fortaleza/CE. Acórdão nº 21397 de 06/04/2004. Relator(a) Min. FERNANDO NEVES DA SILVA. Diário de Justiça, Volume 1, Data 21/06/2004, Página 89)

Ementa:

REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÃO DE 2016. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. AFIXAÇÃO DE BANDEIRA EM BEM PARTICULAR. MULTA.

Propaganda irregular. Afixação de bandeira em imóvel particular, conforme fotografias de fls. 07 e 09.

De acordo com a certidão de fls. 14, a propaganda irregular foi retirada, tempestivamente, após a notificação da decisão de fls. 10, proferida em sede de exercício de Poder de Polícia.

O autor da representação, por outro lado, deixando de articular na inicial tais questões e de apresentar as respectivas provas, não se desincumbiu do seu ônus de comprovar as circunstâncias pelas quais seria possível extrair do caso concreto o prévio conhecimento, por parte dos recorrentes, da veiculação da propaganda eleitoral irregular.

Não sendo possível aferir o prévio conhecimento dos recorrentes, a responsabilidade pela propaganda irregular não está configurada nos autos, pelo que não é possível a condenação nas penas do art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/1997.

Ausente a responsabilidade dos beneficiários, não há que se falar, consequentemente, na aplicação da Súmula nº 48 do TSE.
RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, vencido o Juiz Paulo Rogério Abrantes.

(RECURSO ELEITORAL nº 16696 – Prata/MG. Acórdão nº 16696 de 16/11/2016. Relator(a) CARLOS ROBERTO DE CARVALHO. Publicado em Sessão, Data 16/11/2016)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 148-96.2016.6.02.0030, CLASSE 30

Em face, pois, dos fundamentos acima elencados, professo meu entendimento, no sentido de que o Recorrido não pode ser responsabilizado pela propaganda objeto do presente feito, seja porque não há prova de sua autoria, seja em razão de ausência de registro de sua ciência, a mercê do que prescreve o art. 48-B, da Lei nº 9.504/97.

Isso posto, acompanhando o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, voto pelo conhecimento do Recurso para, no mérito, dar parcial provimento, no sentido de enfrentar a matéria de mérito, não apreciada em primeira instância, porém sem condenar o Recorrido por propaganda eleitoral irregular.

É como voto.

ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS
Des. Eleitoral Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 148-96.2016.6.02.0030

Prot. 39.735/2016

ORIGEM: IGREJA NOVA - AL

JULGADO EM: 18/09/2017 (SESSÃO Nº 71/2017)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

SECRETÁRIO(A): MAURÍCIO DE OMENA SOUZA

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 12.352, de 19/9/2017).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL nº 148-96.2016.6.02.0030, CLASSE 30

PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS e LUIZ VASCONCELOS NETTO, bem como a Procuradora Regional Eleitoral, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 18 de setembro de 2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12352 foi conferido(a) na 71ª Sessão Ordinária, realizada em 18/09/2017, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 173, em 20/09/2017, à(s) fl(s). 7. Eu _____ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 20/09/2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS